



SIPROVEL

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL

OFÍCIO Nº 214/2025-SIPROVEL

Cascavel, 10 de novembro de 2025.

Ao Senhor **JOACIR COSMA**
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Seplag)

Com cópia:

À Senhora **MARCIA APARECIDA BALDINI**
Secretária Municipal de Educação (Semed)

Ao Senhor **EDUARDO FELIPE VERONESE**
Procurador-Geral
Município de Cascavel-PR

Assunto: Solicitação de revisão do art. 18 do Decreto Municipal nº 19.935/2025, por afronta à legislação vigente e aos direitos do magistério municipal.

Senhor Secretário, Senhora Secretária e Senhor Procurador-Geral,

O **SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL (SIPROVEL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.881.238/0001-02, estabelecido na Rua Souza Naves nº 3.983, Sala nº 405, CEP 85810-070, Edifício Centro Comercial Lince, Centro, Cascavel-PR, entidade sindical de primeiro grau reconhecida pelo Ministério do Trabalho e com base territorial no município de Cascavel-PR, neste ato representado por sua Presidenta **Gilsiane Quelin Peiter**, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel, em 08 de novembro de 2025, o **Decreto nº 19.935/2025**, que ***“Dispõe sobre a normatização para concessão de afastamentos de saúde e declarações de comparecimento para o servidor público municipal, revoga o Decreto nº 8.977/2009 e dá outras providências”***;

Considerando que o **artigo 18** do referido decreto estabelece:

“Os atestados médicos e declarações tratados neste Decreto não serão considerados como tempo de interação entre os profissionais do magistério com os educandos, para fins de cálculo do direito à hora-atividade prevista no caput do art. 33 da Lei Municipal n.º 6.445, de



SIPROVEL

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL

29 de dezembro de 2014, e no § 4º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.”;

Considerando que tal disposição tem causado enorme apreensão entre os(as) Professores(as) da Rede Pública Municipal de Ensino, por representar uma **interpretação restritiva e manifestamente ilegal do direito à hora-atividade**, em clara afronta à legislação municipal e federal, bem como aos princípios constitucionais que asseguram a proteção à saúde e a valorização do magistério;

Considerando que o **Estatuto do(a) Servidor(a) Público(a) Municipal (Lei n.º 2.215/1991)** é categórico ao **reconhecer como tempo de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença médica e situações correlatas**:

“Art. 82. Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de apuração de tempo de serviço, observadas regras específicas desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

(...)

VIII – licença para tratamento de saúde, inclusive a de curta duração, amparada por atestado médico;

IX – licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XI – licença por doença em pessoa da família.”

Considerando que, dessa forma, **não há qualquer base legal** para que ato infralegal restrinja ou descaracterize tais períodos como tempo de efetivo exercício;

Considerando que, ao excluir os dias de afastamento do cômputo da hora-atividade, o art. 18 acaba por **penalizar o(a) professor(a) adoentado(a)**, contrariando frontalmente o disposto no art. 82 supracitado;

Considerando que o **art. 33** da Lei n.º 6.445/2014 (Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos(as) Profissionais do Magistério) assegura que:

“Fica garantido aos profissionais do magistério regentes o direito à hora-atividade na proporção de 1/3 (um terço) do total da carga horária de trabalho.”

Considerando que em nenhum momento o(a) legislador(a) municipal previu hipóteses de redução, suspensão ou proporcionalidade do direito à hora-atividade em razão de afastamentos médicos, sendo a norma **imperativa e autoaplicável**, em harmonia com o **§ 4º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008**¹, que consolidou o direito à destinação de 1/3 da jornada para atividades extraclasse;

¹ “§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”



SIPROVEL

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL

Considerando que, portanto, **não compete a decreto municipal limitar ou redefinir o alcance de direito assegurado por lei federal e municipal de hierarquia superior;**

Considerando ainda que o art. 18 do Decreto n.º 19.935/2025 afronta direitos e princípios constitucionais previstos na **Constituição Federal de 1988**, notadamente:

“Art. 5º, caput e II²: princípio da legalidade e da igualdade.

Art. 6º³: reconhecimento da saúde e da educação como direitos sociais.

Art. 196⁴: direito de todos(as) à saúde e dever do Estado de garanti-la por meio de políticas que visem à prevenção e à recuperação.

Art. 206, V⁵: valorização dos(as) profissionais da educação escolar.”

Considerando que, ao **“punir”** o(a) docente em licença médica com a **supressão de parte da hora-atividade**, o Município incorre em **violação ao direito fundamental à saúde, configurando discriminação indevida e contrariando a política de valorização da carreira docente;**

Considerando, por fim, que o decreto, enquanto ato administrativo secundário, **não pode restringir direitos conferidos por lei**, e que, **ao inovar no ordenamento jurídico e modificar a forma de contagem da jornada dos(as) professores(as)**, o Poder Executivo **extrapolou seu poder regulamentar, incorrendo em ilegalidade e desvio de finalidade;**

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Siprovel **requer:**

1. **A imediata revisão e revogação do art. 18 do Decreto n.º 19.935/2025**, com a consequente adequação do texto aos parâmetros legais e constitucionais acima delineados;

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

³ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁴ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁵ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”



SIPROVEL

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL

2. **A suspensão de qualquer ato administrativo** que promova desconto ou desconsideração de períodos de afastamento médico para fins de cálculo da hora-atividade dos(as) profissionais do magistério da rede municipal;
3. **A emissão de parecer jurídico** pela Procuradoria-Geral do Município confirmando a incompatibilidade do art. 18 do referido decreto com as Leis n.º 2.215/1991 (Estatuto do(a) Servidor(a) Público(a) de Cascavel) e n.º 6.445/2014 (Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização do Magistério Municipal), a fim de subsidiar a necessária alteração do decreto.

III. CONCLUSÕES FINAIS

O Siprovel reitera sua confiança de que a Administração Municipal, sensível à importância da valorização do magistério e ao estrito cumprimento da legalidade, **adotará as medidas cabíveis para sanar o vício identificado e promover a revogação do art. 18 do Decreto n.º 19.935/2025**, restabelecendo a plena observância dos direitos assegurados aos(as) professores(as) da Rede Municipal de Ensino de Cascavel.

Por fim, esta entidade ressalta que, na hipótese de manutenção do referido dispositivo, adotará as **medidas administrativas e judiciais cabíveis** para garantir o respeito aos direitos assegurados aos(as) profissionais do magistério municipal, buscando resguardar o cumprimento integral da legislação vigente.

Atenciosamente,

PROFESSORA GILSIANE QUELIN PEITER
PRESIDENTE/SIPROVEL